

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, 1 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 81/97/M

de 7 de Abril

Considerando que o guarda n.º 200 851, Chiang Song Meng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo dos seus 12 anos de serviço efectivo, demonstrou possuir elevado espírito de missão, grande dedicação ao serviço e sentido de responsabilidade;

Considerando que em 15 de Março de 1997, pelas 19,45 horas, ao ser vítima de um roubo à mão armada juntamente com a sua família que pacatamente se encontrava a jantar num parque de merendas em Coloane, e tendo um menor sido tomado como refém por um dos três assaltantes, soube agir de forma serena e

calma, demonstrando elevado discernimento face à ameaça de que o menor era alvo, tendo apenas utilizado a arma de defesa em extremo, ao ter sido ameaçado directamente por um dos assaltantes que tentou esfaqueá-lo. E nessa sua actuação, demonstrativa de grande serenidade e bravura, logrou capturar um dos assaltantes que, *a posteriori* e como resultado de um conjunto de operações policiais desencadeadas, levou à captura de um grupo de assaltantes que vinha pondo em risco a segurança e a tranquilidade da população do Território;

Reconhecendo que a acção desenvolvida ao longo da sua carreira e a sua eficiente e meritória actuação face ao assalto do passado dia 15 de Março, merecem ser distinguidas publicamente.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 200 851, Chiang Song Meng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 2 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 20/GM/97

Pelo Despacho n.º 72/GM/95, de 20 de Novembro, exarado ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, foram dispensados do visto de entrada em Macau os nacionais de vários países.

Tendo em consideração que os nacionais portugueses beneficiam de isenção de visto de entrada na Polónia e que os cidadãos deste País não necessitam, igualmente, de visto de entrada em Portugal, julga-se oportuno estender aos cidadãos polacos o regime de dispensa de visto de entrada em Macau.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, o Governador manda:

1. Ficam dispensados de visto e autorização de entrada no território de Macau, os nacionais da República da Polónia.
2. À permanência no Território dos estrangeiros referidos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.
3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Março de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第20/GM/97號

根據十月三十一日第55/95/M號法令第八條第一款作出的一九九五年十一月二十日第72/GM/95號批示規定，多國的國民得免簽證進入澳門。

鑑於葡萄牙國民享有免簽證進入波蘭的優惠，而波蘭國民進入葡萄牙亦毋須簽證，因此，政府認為免簽證進入澳門的制度也適宜引伸至波蘭國民。

基此：

澳門總督行使十月三十一日第55/95/M號法令第八條第一款賦予的權能，命令如下：

1. 波蘭共和國之國民，可豁免簽證及入境許可進入澳門。
2. 上款所指外國人在本地區之逗留，得適用經必須配合後之十月三十一日第55/95/M號法令第九條至第十三條的規定。
3. 本批示自公布翌日起生效。

一九九七年三月三十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立